

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2015.

PROJETO DE LEI N.º 68/2015.

OBJETO: Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 68, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência e da Constitucionalidade:

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964”.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40 e 43, de 2001.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos devem ser aprovadas pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 163. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212.*

De igual modo, a Constituição Federal também asseverou, nos mesmos termos:

Artigo 167: São Vedados:

- I.....*
- II.....*

III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Registre-se que tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por se tratar de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira.

Por intermédio de diligência aprovada por esta Casa, veio aos autos as informações do Autor de que o Projeto de Lei tem adequação financeira e orçamentária de acordo com a Lei Orçamentária Anual e tem compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Fls. 36)

Ainda em sede de diligência aprovada por esta Comissão, respondeu o nobre Autor sobre o objetivor de realizar pavimentação de vias públicas neste Município (fls. 49), da seguinte forma:

Os recursos provenientes da operação de crédito a ser contratada serão utilizados para a pavimentação asfáltica de algumas vias públicas do Bairro Mamoeiro, haja vista que os recursos não serão suficientes para o asfaltamento de todas as ruas.

Sem mais considerações, passa-se às disposições finais.

2.2 Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca do Projeto de Lei n.º 68, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de dezembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado